



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216949 - SC(2025/0066512-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : ANTONIO BONIFACIO SCHMITT FILHO - SC011493
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
JULIA QUINTAO FRADE - DF075357
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
RECORRIDO : RICARDO BELLICANTA - ESPÓLIO
RECORRIDO : WANDA NANO BELLICANTA
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
BRUNA VEBER - SC061679
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
CAMILA ZWANG - SC033752

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. LC 130/2009. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. IMPENHORABILIDADE. 196/2022. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial contra acórdão estadual que manteve a penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, efetuada nos autos de execução de título extrajudicial contra cooperado, em razão da irretroatividade da redação do art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009 (alterada pela LC n. 196/2022).
2. Recurso especial interposto em 9/10/2024 e concluso ao gabinete em 30/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade da inovação legislativa que estabelece a impenhorabilidade das quotas sociais de cooperativas de crédito às penhoras realizadas antes de sua vigência.

III. Razões de decidir

4. Antes da alteração promovida pela LC n. 196/2022 no art. 10º, § 1º, da LC n. 130/2009, a jurisprudência desta Corte se orientava no sentido de ser possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa de crédito, por dívida particular deste. Precedentes.
5. A superveniência de comando legal estabelecendo, de forma expressa, que “são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito” impõe a esta Corte a sinalização de revisão de sua jurisprudência, observando-se a inovação legislativa que privilegia os interesses da cooperativa e a *afecctio societatis*, em benefício, em última análise, dos próprios cooperados.

6. Com amparo no princípio geral de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), no qual se fundamenta a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (art. 14 do CPC), a lei processual nova não retroagirá para invalidar ou convalidar ato processual consumado no império da lei revogada, sendo que a avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática. Precedentes.

7. Uma vez efetivada a penhora, opera-se a individualização patrimonial necessária à garantia do juízo, independentemente da ulterior expropriação. Como consequência, a avaliação acerca de sua regularidade deve observar a legislação vigente no momento do próprio ato de constrição, não sendo possível aplicar a legislação superveniente de modo retroativo.

8. No recurso sob julgamento, considerando que a penhora foi realizada em 15/4/2021 e que a inovação legislativa foi promulgada apenas em 25/8/2022, é inaplicável a respectiva regra de impenhorabilidade introduzida posteriormente pelo legislador.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216949 - SC(2025/0066512-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : ANTONIO BONIFACIO SCHMITT FILHO - SC011493
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
JULIA QUINTAO FRADE - DF075357
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
RECORRIDO : RICARDO BELLICANTA - ESPÓLIO
RECORRIDO : WANDA NANO BELLICANTA
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
BRUNA VEBER - SC061679
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
CAMILA ZWANG - SC033752

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. LC 130/2009. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. IMPENHORABILIDADE. 196/2022. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial contra acórdão estadual que manteve a penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, efetuada nos autos de execução de título extrajudicial contra cooperado, em razão da irretroatividade da redação do art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009 (alterada pela LC n. 196/2022).
2. Recurso especial interposto em 9/10/2024 e concluso ao gabinete em 30/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade da inovação legislativa que estabelece a impenhorabilidade das quotas sociais de cooperativas de crédito às penhoras realizadas antes de sua vigência.

III. Razões de decidir

4. Antes da alteração promovida pela LC n. 196/2022 no art. 10º, § 1º, da LC n. 130/2009, a jurisprudência desta Corte se orientava no sentido de ser possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa de crédito, por dívida particular deste. Precedentes.
5. A superveniência de comando legal estabelecendo, de forma expressa, que “são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito” impõe a esta Corte a sinalização de revisão de sua jurisprudência, observando-se a inovação legislativa que privilegia os interesses da cooperativa e a *afecctio societatis*, em benefício, em última análise, dos próprios cooperados.

6. Com amparo no princípio geral de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), no qual se fundamenta a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (art. 14 do CPC), a lei processual nova não retroagirá para invalidar ou convalidar ato processual consumado no império da lei revogada, sendo que a avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática. Precedentes.

7. Uma vez efetivada a penhora, opera-se a individualização patrimonial necessária à garantia do juízo, independentemente da ulterior expropriação. Como consequência, a avaliação acerca de sua regularidade deve observar a legislação vigente no momento do próprio ato de constrição, não sendo possível aplicar a legislação superveniente de modo retroativo.

8. No recurso sob julgamento, considerando que a penhora foi realizada em 15/4/2021 e que a inovação legislativa foi promulgada apenas em 25/8/2022, é inaplicável a respectiva regra de impenhorabilidade introduzida posteriormente pelo legislador.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 9/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 30/5/2025.

Ação: embargos de terceiros, apresentados por COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI em face de ESPÓLIO DE RICARDO BELLICANTA, representado por WANDA NANO BELLICANTA, objetivando a desconstituição da penhora das quotas sociais da cooperativa efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0306464-70.2018.8.24.0008 (e-STJ fls. 3-42).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como condenou a parte requerente ao pagamento de custas, honorários e multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 173-175).

Acórdão: o TJ/SC deu parcial provimento à apelação interposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé (e-STJ fl. 305), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. EXECUÇÃO ORIUNDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENHORA DE COTAS DOS DEVEDORES SUBSCRITAS JUNTO À COOPERATIVA DE CRÉDITO RECORRENTE. TESE DE QUE AS COTAS PERTENCEM À COOPERATIVA E NÃO PODEM SOFRER CONSTRIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL AO TEMPO DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA LIDE TEMERÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 306)

Embargos de declaração: opostos por COOPERATIVA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, incluído pela Lei Complementar n. 196/2022, e arts. 4º, I, e 24, § 4º, da Lei nº 5.764/1971.

Refere que a nova legislação complementar “passou a determinar expressamente a impenhorabilidade de quotas sociais de cooperativas de crédito” (e-STJ fl. 354), sendo de “aplicação imediata” (e-STJ fl. 358). Pugna pela aplicação da Teoria dos Atos Processuais Isolados, sob a alegação de que ainda não houve a alienação dos bens penhorados.

Sustenta que “há incompatibilidade entre o rito da penhora judicial e o regime jurídico das Cooperativas em geral, isto porque os cooperados não possuem a titularidade plena sobre as cotas que lhe foram concedidas, mas mero direito de crédito revestido de iliquidez, incerteza e exigível em situações específicas, e é vedado conceder a terceiros estranhos à sociedade o acesso às cotas sociais” (e-STJ fl. 354). Assevera que a penhora judicial de cotas de cooperativas pode colocar em risco à integridade das instituições individualmente consideradas, bem como acarretar prejuízos aos seus cooperados.

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual a fim de que se reconheça a impenhorabilidade das quotas sociais da cooperativa de crédito.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.867.472/SC, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1.179).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade da inovação legislativa que estabelece a impenhorabilidade das quotas sociais de cooperativas de crédito às penhoras realizadas antes de sua vigência.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. No início de 2021, a COOPERATIVA (recorrente) ajuizou embargos de terceiro, com o objetivo de desconstituir a penhora das quotas de capital de um de seus cooperados (ESPÓLIO recorrido), determinada nos autos de execução de

título executivo extrajudicial. A instituição alegou a inviabilidade da constrição judicial, uma vez que as quotas constituem parte do patrimônio da sociedade cooperativa, e não do cooperado individualmente.

2. Em meados de 2022, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, reconhecendo-se a validade da penhora, sob o fundamento de que as quotas integram o acervo patrimonial do devedor, podendo ser liquidadas para satisfação do credor, à luz do art. 861 do CPC.

3. Interposta apelação pela COOPERATIVA, arguindo a superveniência da nova redação do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009 (alterado pela Lei Complementar n. 196/2022), o TJ/SC manteve a sentença, esclarecendo: (i) a possibilidade de penhora das quotas, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a irretroatividade da nova lei, porquanto “a penhora foi determinada em 30-3-2021 e cumprida em 15-4-2021 (...) enquanto a norma supracitada entrou em vigor em 25-8-2022, não havendo irretroatividade a ser reconhecida” (e-STJ fl. 304).

4. Irresignada, a COOPERATIVA interpôs recurso especial.

2. DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO

5. Desde meados de 2013, a jurisprudência desta Corte se consolidou acerca da possibilidade da penhora de quotas sociais de cooperativas de crédito, amparando-se no CPC/73 e na inexistência de vedação na Lei da Política Nacional de Cooperativismo (Lei n. 5.764/71). Confira-se o julgado paradigma que originou esse entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. **A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei**, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. **É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros** (art. 591, CPC).

3. O **óbice de transferência a terceiros** imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 **não impede** a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *afecctio societatis*, **deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução** (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) **ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas** (art. 685-A, §

4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido. (REsp n. 1.278.715/PR, Terceira Turma, DJe 18/6/2013)

6. De fato, essa orientação vinha prevalecendo desde então, sendo inclusive reiterada por diversos julgados recentes: REsp n. 1.661.990/MS, Terceira Turma, DJe 22/8/2017; AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, Quarta Turma, DJe de 3/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.628.279/SC, Quarta Turma, DJe 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.604.184/SC, Quarta Turma, DJe 5/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.820.674/SP, Quarta Turma, DJe 1/7/2025.

7. Inobstante a consolidação desse posicionamento, sobreveio alteração na Lei Complementar n. 130/2009, que disciplina o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, promovida pela Lei Complementar n. 196/2022, a qual promoveu relevantes modificações em seu conteúdo e revogou dispositivos das Leis n. 4.595/64 e 5.764/71. Dentre as inovações mais impactantes, destaca-se o art. 10º, § 1º, da LC 130/09:

~~Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria. (texto revogado)~~

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

§ 1º **São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.** (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no caput deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022) (grifou-se)

8. Com efeito, em razão da alteração legislativa superveniente, demanda-se uma nova análise do tema perante esta Corte, com a sinalização de revisão de jurisprudência. O Legislador, ao asseverar, de modo enfático, que “**são impenhoráveis** as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito” não deixa margem para interpretação em sentido diverso. Privilegia-se, portanto, os interesses da cooperativa e a *afecctio societatis*, em benefício, em última análise, dos seus próprios cooperados.

3. DO DIREITO INTERTEMPORAL E DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

9. Realizados os apontamentos em relação à alteração do paradigma legal que orientava a jurisprudência desta Corte, verifica-se que a aplicabilidade imediata da nova normativa **exige** a consideração acerca da do **direito intertemporal**. Isso, porque, embora o processo seja instrumento complexo, no qual os sucessivos atos se interrelacionam e possuem dependência mútua, a sucessão de leis processuais no tempo é subordinada ao princípio geral de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), no qual se fundamenta a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (art. 14 do CPC).

10. Assim, “a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e as situações já consumadas, disciplinando os atos a serem realizados a partir de sua vigência” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 47).

11. As normas processuais incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores. Em outras palavras: a lei processual nova não retroagirá para invalidar ou convalidar ato processual **consumado** no império da lei revogada, sendo que a “avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a **lei vigente no momento da sua prática**” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.534.292/GO, Quarta Turma, DJe 2/5/2024). Igualmente: AgInt no AREsp 1.594.011/SP, Terceira Turma, DJe 16/6/2021.

12. Especialmente em relação à penhora, trata-se de **ato de individualização** de determinado bem do patrimônio do executado, o qual passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente à execução. Ou seja, “com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a *responsabilidade patrimonial* – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1427).

13. Destarte, efetuada a penhora, tem-se por realizado o ato, não se condicionando a sua consumação à alienação dos bens outrora constritos. Diga-se: uma vez efetuada a penhora, opera-se a individualização patrimonial necessária à garantia do juízo, independentemente da ulterior expropriação. Como **consequência**, a avaliação acerca de sua regularidade deve observar a legislação

vigente no momento do próprio ato de constrição, não sendo possível aplicar a legislação superveniente de modo retroativo.

14. Tal entendimento está em harmonia com recente decisão desta Terceira Turma, DJe 12/2/2026, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 10º, § 1º, da LC 130/09 às penhoras já efetuadas. Veja-se o teor da didática ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS DE CAPITAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE SUPERVENIENTE. LEI COMPLEMENTAR N. 196/2022. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 14 DO CPC). ATO PROCESSUAL CONSOLIDADO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. MANUTENÇÃO DA PENHORA ANTERIOR.

1. A controvérsia cinge-se à aplicação da impenhorabilidade de quotas de capital de cooperativa de crédito, instituída pela Lei Complementar n. 196/2022, sobre um ato de penhora validamente realizado em data anterior à sua vigência.

2. O ordenamento processual brasileiro adota o princípio *tempus regit actum* e a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), de modo que a lei processual nova possui aplicação imediata, mas deve resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada.

3. O ato de penhora, uma vez efetivado sob a legislação vigente à época, configura um ato processual aperfeiçoado e uma situação jurídica consolidada em favor do credor. A norma superveniente que estabelece nova hipótese de impenhorabilidade não possui efeito retroativo para desconstituir tal ato, em observância à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

4. A pendência de recurso contra a decisão que manteve a penhora ou de procedimentos administrativos internos da cooperativa para a liquidação das quotas não descaracteriza a consolidação do ato de constrição judicial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.452.154/SC, Terceira Turma, DJe 12/2/2026)

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

15. No particular, o acórdão estadual asseverou que (i) a penhora das quotas de capital da COOPERATIVA recorrente foi determinada em 30/3/2021; (ii) a penhora foi efetivamente **cumprida em 15/4/2021**; e (iii) a inovação legislativa foi promulgada em 25/8/2022.

16. Dessa forma, deve ser mantido o acórdão estadual, uma vez que é inaplicável a respectiva regra de impenhorabilidade introduzida pelo legislador para o ato construtivo realizado em período anterior à publicação da Lei Complementar n. 196/2022.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter o acórdão estadual.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 175), para 15%.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0066512-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.949 / SC

Número Origem: 50122992220218240008

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : ANTONIO BONIFACIO SCHMITT FILHO - SC011493
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
ADVOGADA : JULIA QUINTAO FRADE - DF075357
RECORRIDO : RICARDO BELLICANTA - ESPÓLIO
RECORRIDO : WANDA NANO BELLICANTA
ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
ADVOGADA : BRUNA VEBER - SC061679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FILIPE SENNA GOEPFERT**, pela RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5426151554<1128212854@ 2025/0066512-3 - REsp 2216949